TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 396249/25
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3511/25 - Tribunal Pleno

Requerimento de Membro do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Pareceres uniformes. Deferimento.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, onde solicita a averbação de tempo de serviço dos períodos relacionados na peça nº 5.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), na Instrução nº 19/25-DGP (peça nº 07), informa que o tempo requerido para averbação não constam dos seus assentos funcionais.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 187/25 (peça 08), opina para que:

> (a) pela averbação de tempos de serviço prestados a entidades privadas exclusivamente para fins aposentatórios;
>
> (b) pela averbação de tempo de serviço prestado sob o regime estatutário para fins de aposentadoria e disponibilidade; e
>
> (c) pela averbação de tempo de exercício de cargos de natureza política para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após a manifestação da DIJUR, o requerente apresentou novos documentos. Os autos retornaram à tramitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VQ0V

A DGP na informação nº 440/25, retificou a informação nº 19/25-DGP, para que passasse a constar os tempos requeridos nos novos documentos anexados.

A DIJUR, no Parecer nº 303/25 manteve o opinativo e destacou que há precedentes deste TCE/PR hábeis em sentido diverso, quanto aos efeitos da averbação para cargos políticos.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 331/25-PGC, da lavra da Procuradora Geral, GABRIEL GUY LÉGER, opina pela averbação e quanto aos efeitos: (1) contabilização do tempo prestado às entidades privadas exclusivamente para fins de aposentadoria, e (2) do tempo de serviço/contribuição relativo aos vínculos com a Administração Pública para todos os efeitos legais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que não há óbice as averbações requeridas pelo ilustre Conselheiro, na forma destacada pela DGP na informação nº 440/25 (peça nº 18), considerando a observação feita pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 331/25, a saber:

> "(...)
>
> (II) os períodos em que exerceu o cargo de Diretor Superintendente da FUNDEPAR (1991-1994), e o mandato de Deputado Federal (1995-1999) limitada a consideração do tempo de serviço a 15 de dezembro de 1998; e
>
> (...)"

Esta observação é pertinente porque a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 apenas o tempo de contribuição pode ser considerado e, como informou o próprio requerente as contribuições havidas foram ressarcidas ao requerente, o tempo de serviço entre 16/12/1998 e 31/01/1999.

Quanto aos efeitos referentes ao período em que esteve afastado das funções de Conselheiro por decisão judicial e o possível direito de adicionais por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VQ0V

tempo de serviços, mencionados pelo Ministério Público de Contas, adoto o posicionamento da DIJUR no parecer nº 303/24 de que essa análise seria *extra petita,* portanto não seria oportuna nestes autos, *in verbis:*

> *(...) acerca dos efeitos a serem concedidos ao período de afastamento do requerente do cargo de Conselheiro deste Tribunal (de 05/03/2009 a 18/10/2022) e do potencial direito ao recebimento de adicionais por tempo de serviço, há se reconhecer que tais pontos extrapolam ao requerimento em apreço e que, portanto – por não terem sido expressamente suscitados pelo requerente – qualquer decisão neste sentido teria impróprios efeitos extra petita.(...)*

Quanto aos cargos de natureza política, entendo que os efeitos da averbação devem ser para todos os efeitos legais, conforme precedentes do plenários deste Tribunal citados pela DIJUR no parecer nº 303/25, os quais transcrevo para elucidar o caso:

> 1) Autos nº 44766-8/23, Acórdão nº 3823/23-STP, Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.
>
> "Considerando o acima exposto, entendo que especificamente para o caso do requerente, para que haja tratamento isonômico com seus pares, o tempo de serviço, prestado como Deputado Estadual, deveria ser computado para todos os efeitos legais, nos termos do caput do Art. 46 da Lei 19.573/18, tal qual foi considerado no Acórdão nº 347/21-S2C, da lavra do Conselheiro Nestor Baptista, com divergência acerca do fundamento legal, apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos nº 333420/19."
>
> 2) Autos nº 44159-7/25, Acórdão nº 2133/25-STP, Relator: Conselheiro Durval Amaral)
>
> "(...)
>
> Realmente, a partir, por exemplo, dos Acórdãos n.os 347/21-2C, 3866/24-TP, 3132/24-TP, 2913/24-TP, 963/24-TP, 3823/23-TP, 98/24- TP, 15352/24-TP e 1646/24-TP tempos de serviços laborados em semelhantes condições foram averbados para todos os efeitos legais, de modo que, em observância ao princípio da isonomia, o mesmo tratamento deve ser dirigido ao ora requerente.
>
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VQ0V

> Ante o exposto, seguindo os precedentes deste Tribunal de Contas, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a fim de que sejam retificados seus assentos funcionais, passando os períodos trabalhados como Vereador do Município de Curitiba (de 1º de janeiro de 2001 a 1º de fevereiro de 2007), Diretor de Marketing da PARANATUR (de 22 de março de 1999 a 30 de março de 2000) e servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (de 10/06/1988 a 13/10/1992) a serem averbados para todos os efeitos legais."

> 3) Autos nº 724327/24, Acórdão nº 1646/24-STP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
>
> "Deste modo, em observância ao princípio constitucional da isonomia, aliado ao dever de uniformização da jurisprudência do Tribunal (art. 926 do CPC), impõe-se ao presente caso seja conferido tratamento isonômico em relação aos demais pedidos formulados por membros deste Tribunal em situações análogas. Nesse passo, defiro o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço exercido pelo Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO junto à Câmara de São José dos Pinhais e à ANAC, totalizando 13 anos, 03 meses e 26 dias."

Dessa forma entendo que o pedido deve ser deferido para: (a) pela averbação de tempos de serviço prestados a entidades privadas exclusivamente para fins de aposentadoria; (b) pela averbação de tempos de serviço prestados sob o regime estatutário para fins de aposentadoria e disponibilidade; e (c) pela averbação de tempos de exercício de cargos de natureza política para todos os efeitos legais.

3. VOTO

Por todo exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de averbação de tempo de serviço, feito pelo ilustre Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VQ0V

DE MELLO E SILVA, delimitado o tempo de mandato de Deputado Federal (1995-1999) a 15 de dezembro de 1998; atribuindo-se os seguintes efeitos:

> (a) pela averbação de tempos de serviço prestados a entidades privadas exclusivamente para fins de aposentadoria;
>
> (b) pela averbação de tempos de serviço prestados sob o regime estatutário para fins de aposentadoria e disponibilidade; e
>
> (c) pela averbação de tempos de exercício de cargos de natureza política para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **DEFERIR** o pedido de averbação de tempo de serviço do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, delimitado o tempo de mandato de Deputado Federal (1995-1999) a 15 de dezembro de 1998; atribuindo-se os seguintes efeitos:

> (i)pela averbação de tempos de serviço prestados a entidades privadas exclusivamente para fins de aposentadoria;
>
> (ii) pela averbação de tempos de serviço prestados sob o regime estatutário para fins de aposentadoria e disponibilidade;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VQ0V

(iii)pela averbação de tempos de exercício de cargos de natureza política para todos os efeitos legais;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VQ0V